



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1857925 - PR (2021/0077870-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : JOÃO GHELLER NETO - RS022499
ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
MARCUS VENICIO CAVASSIN - PR023162
JOSIANE BECKER - PR032112
JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051
VINICIUS KRAINER - PR056926
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA SOCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público é parte legítima para a propositura de ação civil pública com o objetivo de tutelar direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, desde que presente a relevância social objetiva do bem jurídico protegido, o que não se confirmou no caso analisado.

2. O reexame do contexto fático-probatório, a fim de reconhecer a relevância social dos interesses jurídicos em disputa nos autos, redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 08 de abril de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1857925 - PR (2021/0077870-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : JOÃO GHELLER NETO - RS022499
ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
MARCUS VENICIO CAVASSIN - PR023162
JOSIANE BECKER - PR032112
JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051
VINICIUS KRAINER - PR056926
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA SOCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público é parte legítima para a propositura de ação civil pública com o objetivo de tutelar direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, desde que presente a relevância social objetiva do bem jurídico protegido, o que não se confirmou no caso analisado.

2. O reexame do contexto fático-probatório, a fim de reconhecer a relevância social dos interesses jurídicos em disputa nos autos, redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ da decisão de relatoria do Ministro Manoel Erhardt

(Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada (fl. 1.136):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA REALIZADA PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR REFERENTE AOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO E SANEAMENTO BÁSICO (FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO) QUE OCASIONOU PREJUÍZO A DETERMINADOS CONSUMIDORES. INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. CONSUMIDORES INDETERMINADOS OU INDETERMINÁVEIS. ORIGEM COMUM. RELEVÂNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

A parte recorrente alega que a adequada prestação do serviço público de saneamento básico e a idoneidade da cobrança têm relevância social inerente, conforme o art. 2º, VI, da Lei 11.445/2007, transcendendo a esfera individual dos consumidores e legitimando sua atuação. Acrescenta ser desnecessário o reexame do conjunto fático-probatório.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa juntou aos autos impugnação (fls. 1.159/1.170).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de ação coletiva de consumo ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR questionando cobranças indevidas de serviços de água e esgoto a consumidores que não usufruíram do serviço, bem como o corte de fornecimento em um imóvel por débitos de outro imóvel do mesmo proprietário. O Juízo de primeiro grau deferiu a tutela de urgência.

Inconformada, a parte ora recorrida agravou da decisão que havia concedido a tutela de urgência, pugnando pelo efeito suspensivo. O Tribunal de origem concedeu parcialmente a suspensão e manteve apenas a determinação para que a Sanepar não realizasse o corte de fornecimento de água de um imóvel em razão de débitos de outro imóvel tão somente por pertencerem ao mesmo proprietário, o que foi confirmado no acórdão, porque o Ministério Público apenas teria legitimidade de propor ação que envolvesse interesse social relevante.

Ao discutir a matéria, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ decidiu o seguinte (fls. 626/628):

In casu, a tutela de urgência foi deferida, a fim de determinar que a Sanepar/ora agravante: a) não realize cobranças a consumidores que não tenham usufruído do serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto, independentemente do vínculo com o imóvel em que o serviço foi prestado; b) não interrompa o fornecimento de água e esgoto de um imóvel em razão de débito relativo a outro em que o serviço tenha sido prestado.

Todavia, em juízo de cognição sumária típica do presente momento, ao apreciar as circunstâncias do caso concreto e o direito aplicável à espécie, conclui-se que a tutela de urgência deve ser concedida parcialmente.

Com efeito das informações extraídas das reclamações feitas pelos consumidores, a única cobrança indevida e passível de ser tratada em sede de ação coletiva de consumo diz respeito: "ao corte de fornecimento de água e de esgoto de um imóvel em razão de débitos de outro imóvel, tão somente por ambos pertencerem ao mesmo proprietário".

Isso porque, embora o interessado defendido, na hipótese, tenha caráter divisível, derivado de origem comum de modo que pode ser enquadrado pela legislação consumerista como individual homogêneo - é relevante o interesse social, o que autoriza, em tese, a legitimidade o parquet, uma vez que é presumida a importância da discussão para a coletividade.

Nesse sentido, há decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Ministério Público só é legitimado a tutelar direitos individuais homogêneos quando tais direitos tiverem repercussão no interesse público.

[...]

Além do mais, nos termos do artigo 39, caput, do código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor a realização de práticas abusivas, ou seja, aquelas que exigem vantagem manifestamente excessiva em detrimento do consumidor.

Quanto às demais reclamações descritas na peça inaugural, como por exemplo: cobranças feitas à locatários ou proprietários, verifica-se a existência de direito subjetivo e divisível dos consumidores, de modo que poderiam ser postuladas, separadamente e individualmente, em ações próprias.

[...]

Nesses casos, os serviços prestados (fornecimento de água e tratamento de esgoto) são aqueles prestados em unidades autônomas de utilização, podendo ser quantificável (=divisível), além de ser possível identificar o sujeito passivo ou discriminar o usuário.

Ora, ao meu ver, não está o Ministério Público legitimado à defesa em juízo de interesses de determinados consumidores, abrangidos por danos variáveis e divisíveis, sem maior repercussão na coletividade como um todo.

O Tribunal de origem está alinhado à orientação do Superior Tribunal de Justiça de que o Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública com o objetivo de tutelar direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, mas desde que esteja presente a relevância social objetiva do bem jurídico protegido, o que não se confirmou no caso em apreço.

Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL. ENTIDADE DE APOIO A ADOLESCENTE. AGRESSÕES. DANO MORAL DIFUSO. LEGITIMIDADE

DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública contra instituição de atendimento a adolescente objetivando, em síntese, a condenação em pagamento de dano moral difuso, em razão de agressões sofridas pelos internados, que teriam sido praticadas por funcionários da ré.

II - A ação foi julgada procedente, com a condenação da ré ao pagamento indenizatório no valor de 500 salários-mínimos, a ser recolhido ao Fundo Gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ribeirão Preto, decisão mantida, em grau recursal, pelo Tribunal de Justiça Estadual a quo.

III - O Ministério Público é legítimo para a propositura de ação civil tal como a dos autos, na qual se tem por objetivo a defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, desde que haja relevância social objetiva do bem jurídico tutelado, in casu, a dignidade da pessoa humana. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.688.809/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 28/4/2021, AgInt no REsp n. 1.707.597/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1/7/2021.

IV - O STJ somente revisa valores indenizatórios fixados pela instância ordinária em situações bastante excepcionais, nos casos em que se apresentem evidentemente irrisórios ou exorbitantes, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

V - Na hipótese, a incidência do referido óbice é de rigor.

VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial, negando-lhe provimento.

(AREsp n. 2.097.260/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSEGURANÇA DE MALHA FERROVIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA SOCIAL DOS INTERESSES DEFENDIDOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGADOS DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor Ação Civil Pública voltada à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando presente relevância social objetiva do bem jurídico tutelado. A propósito: REsp n. 1.331.690/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 2/12/2014; REsp n. 929.792/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/2/2016, DJe de 31/3/2016; AgInt no REsp n. 1.261.120/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 27/11/2017; REsp n. 1.800.720/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 11/10/2019; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.600.628/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 13/5/2019.

2. No caso dos autos, o Ministério Público Federal pretende, além da realização de obras de segurança na passagem de nível sobre a linha férrea, a indenização das vítimas desse ilícito, em decorrência da falta de segurança da passagem de nível em Sumaré/SP. Assim sendo, presente a relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a justificar a legitimidade ad causam do Parquet na defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.961.288/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Entendimento diverso, a fim de reconhecer a relevância social dos

interesses jurídicos em disputa, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.857.925 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0077870-9

Número de Origem:

00015543820168160179
367269320168160000

00367269320168160000

15543820168160179

15972633

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

ADVOGADOS : JOÃO GHELLER NETO - RS022499

ELIZABET NASCIMENTO - PR012845

MARCUS VENICIO CAVASSIN - PR023162

JOSIANE BECKER - PR032112

JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051

VINICIUS KRAINER - PR056926

KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785

MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499

LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

ADVOGADOS : JOÃO GHELLER NETO - RS022499
ELIZABET NASCIMENTO - PR012845
MARCUS VENICIO CAVASSIN - PR023162
JOSIANE BECKER - PR032112
JULIANA FAGUNDES KRINSKI - PR055051
VINICIUS KRAINER - PR056926
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA - PR022499
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de abril de 2025